

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA: VONICLEIA PEREIRA SANTOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG**

Ref. Edital Pregão Eletrônico Nº SRP 024/2019 / Processo Administrativo 033/2019

F. Q. BRABO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.398.281/0001-52, com sede no SIA Trecho 3 lts, 625/695 bloco A sala 122 Brasília Distrito Federal - CEP 71.200-030, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro na alínea a do inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da empresa **F. Q. BRABO DESENOVOLVIMENTO DE SISTEMA**, demonstrando abaixo os motivos de nosso inconformismo expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

• **TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação acerca da Decisão Administrativa, ora atacada se deu no dia 26 de abril de 2019, sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, conforme Edital do Pregão Eletrônico n. 024/2019, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

• **DOS FATOS SUBJACENTES**

A empresa, ora Recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico pela qual a Prefeitura de Santa Luzia, através de sua Comissão de Licitação, ora recorrida, objetiva a Aquisição de prestação dos serviços de licença para uso de software integrado para Gestão de Saúde na UPA São Benedito e no Hospital Madalena Parrillo Calixto.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2019, a recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, bem como referente à Proposta Técnica e Plano de execução demonstrando especificação clara, precisa, completa e minuciosa dos objetos oferecidos em conformidade com com o disposto no Anexo I do Edital.

Conforme consta no edital, Item 2.2. Da amostras
22.1.A administração poderá solicitar amostras do vencedor. Em caso de solicitá-las, deverá o vencedor entregá-las no almoxarifado Central da Prefeitura, sito à Avenida VIII, nº50, Bairro Carreira Comprida, Santa Luzia-MG, CEP: 33.015-490, mediante recibo, dentro de 05(cinco)



dias da data em que for formalizada a solicitação.

22.2.A amostra apresentada pelo licitante vencedor será não reembolsável, pois quando da execução contratual, o licitante ficará comprometido a proceder à entrega da totalidade do material em consonância com a amostra apresentada.

22.3.Se as amostras não forem aprovadas, poderá o Pregoeiro proceder da forma como previsto na Lei nº 10.520/02, art. 4º, XVI.

22.4.Constatado o atendimento pleno às exigências edilícias, será declarado o proponente vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto deste Edital e seus Anexos, salvo manifestação imediata e motivada da vontade de recorrer, no que se observará o disposto no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e artigo 12, XVIII do Decreto Municipal nº 3.021/2015.

No que tange o Item a exigência acima reforçamos que a recorrente apresentou um PLANO DE EXECUÇÃO que cotem, especificação clara, precisa, completa e minuciosa dos objetos oferecidos em conformidade com o disposto no Anexo I do Edital.

De acordo, com o programando para as atividades de aferição de compatibilidade, assim com os planos de casos e relatórios de testes, a equipe da recorrente EQUIVOUCO-SE apresentando na Prefeitura de Santa Luzia no dia 17/04/2019, sendo que estava programada seu teste de conformidade no dia 16/04/2019.

Sabemos que as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame. E entendemos que conforme o Item 5.10. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e de seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis. Que não é o nosso caso.

• **DAS RAZÕES PARA REFORMA**

Em acordo com a análise da PROPOSTA TÉCNICA E PLANO DE EXECUÇÃO DETALHADO, conclui-se não ser devida a desclassificação da empresa **F. Q. BRABO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA**, portanto, não pode ser perfectibilizado o ato da desclassificação desta licitante, sendo forçosa a sua revisão nesta esfera recursal, por imposição da inarredável legalidade licitatória.

• **DO DIREITO**

Está expressamente contido na Lei das Licitações, no seu artigo 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios.

Neste dispositivo, salienta-se o direito dos concorrentes verem o julgamento atrelado às regras comuns (editais) preestabelecidas pelo ente público licitador.

Efetivamente não pode prosperar (e não se conformará esta recorrente), julgamento que se revela permeado de nulidade, contrários a legalidade licitatória e

legislação Pátria, em afronta aos direitos básicos dos licitantes, pois como demonstrado a licitante vencedora cumpriu todos os requisitos que permitem a transparência no processo licitatório.

O saudoso Mestre Hely Lopes Meireles, já definia que a licitação:

realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subjacente.

O Dr. dilson Dallari apostila:

Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital. (DALLARI, Adilson. Aspectos jurídicos da licitação. Editora Juriscredi, p. 33).

Nesta linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma “desigualdade injustificada” expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo.

De outro ângulo, o procedimento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público subjetivo desta recorrente.

Art. 3º da Lei n. 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Na mesma linha, o artigo 4º da Lei nº. 8.666/93 assegura:

Todos quantos participarem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º **têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei. (grifo nosso)**

De outro ângulo, a Autoridade Pública tem o poder-dever de anular atos viciados de ilegalidade. O artigo 49 da Lei n. 8.666/93 determina à Administração a **anulação de qualquer ato praticado no procedimento (julgamento) licitatório que venha a saber defeituoso por vício de ilegalidade ou desinteresse.**

Desta forma, decorrem os direitos desta Recorrente à revisão do julgamento e por conseqüente, o retorno à fase de aceitação da proposta da recorrente;

• **REQUERIMENTO FINAL**



Ante o exposto, em sede de reconsideração, a D. Comissão reconsidere a anulação da decisão de desclassificação da proposta da empresa F. Q. BRABO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA determinando, nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Lei nº 10.520/2002, o retorno à fase de aceitação das propostas e que seja agendada uma nova data para análise do teste de conformidade.

De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

P. deferimento.

Brasília, 26 de abril de 2019.


F. Q. BRABO DES. DE SISTEMAS EIRELI - EPP
CNPJ: 21.398.281/0001-52

Diretoria
F. Q. BRABO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

F.Q. BRABO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
CNPJ: 21.398.281/0001-52

Ofício 007/2019

Superintendência de Compras e Licitações
Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Assunto: Recurso Administrativo
Referência: Pregão Eletrônico nº SRP 024/2019

Prezado Senhores (a),

Visando atender o Item 16. do Edital, encaminhamos Recurso Administrativo para análise e por consequência reconsideração.

Atenciosamente,

Brasília, 29 de maio de 2018.


F.Q. BRABO DES. DE SISTEMAS EIRELI - EPP
CNPJ: 21.398.281/0001-52

Fábio Queiroz Brabo
Sócio Proprietário
F. Q. BRABO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
SIA TRECHO 3 ED. SAI CENTRO EMPRESARIAL BL. A SALA 122 – DISTRITO FEDERAL
Telefone: 61- 3234-9227
CNPJ: 21.398.281/0001-52

 appsammedico@gmail.com

COMUNICAÇÃO INTERNA

CÓPIA

C.I. N.º. 115/2019/LC

De: Superintendência de Compras e Licitações

Para: Secretaria de Saúde;

A/C Mário Henrique.

Referência: Recurso Pregão Eletrônico n.º 24/2019.

Prezados,

Venho pela presente encaminhar para o vosso conhecimento e, manifestação técnica, o recurso interposto pela empresa Viver Sistemas Ltda que se declara contrária à desclassificação após a prova de conceito.

Ressalto que, em atendimento aos prazos previstos na Lei de Licitações, a manifestação técnica deve ser encaminhada a esta Superintendência até o dia 09/05/2019.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para todo o necessário.

Santa Luzia, 07 de maio de 2019.


Fabiana Paiva Silva

Superintendência de Licitações e Compras

Fabiana Paiva Silva
Coordenação de Licitações e Compras
32.814

Mário Henrique
Mário Henrique

07/05/19

AS 11:45HS